



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 832 /2004**

Assunto: Contabilização do Estoque nas Compras Governamentais

Conclusão: Na forma do parecer.

A empresa acima epigrafada, encaminha consulta a esta Unidade de Administração Tributária – UNATRI, onde expõe que está tendo problemas com o valor do desconto efetuado no documento fiscal, quando da venda para Órgãos Públicos. Pois, conforme determina o Decreto 9732/97, em seu inciso CXVII, o desconto tem que ser dado no corpo do documento fiscal, sobre o valor total dos produtos, ficando discriminado na Nota Fiscal o valor total das mercadorias, o valor do desconto e o valor líquido.

Ocorre que, como o número de casas decimais utilizadas no documento fiscal equivale a duas, como manda o sistema monetário nacional, quando o Hospital vai contabilizar seu estoque, por produto, está dando uma diferença no valor líquido do produto registrado no estoque e o da nota fiscal, uma vez que o desconto da nota é em cima do valor total e não do unitário.

Segue a consulente demonstrando o problema exposto, com o exemplo abaixo:

**PILHA MÉDIA**

<b>Quant</b>	<b>V Unitário</b>	<b>Total Bruto</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Desconto</b>	<b>Tot Líquido</b>
12	0,96	11,52	17%	1,96	9,56
<b>Quant</b>	<b>V Unitário</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Desconto</b>	<b>V Unitário Líquido</b>	<b>Tot Líquido</b>
12	0,96	17%	0,16	0,80	9,60

Por fim, sugere que seja especificado numa portaria a forma de efetivação do cálculo do desconto, bem como, a forma de descarte das casas decimais.

A legislação estadual, já disciplina a forma de efetivação do cálculo do desconto, na Portaria GASEC 693/2003, em seu artigo 2º, onde estabelece que o desconto será dado no corpo do documento fiscal sobre o valor total da nota.

No que diz respeito a aproximação das casas decimais, a consulente, pode exigir que o contribuinte apresente sua proposta com o valor do desconto incidindo sobre o valor unitário do produto, e como a nota fiscal e o empenho serão emitidos no mesmo valor da proposta, as aproximações ficariam por conta do contribuinte, e o registro em seu estoque seria feito da forma apresentada na proposta, sem necessitar que o Hospital efetue nenhum cálculo do preço unitário com desconto, uma vez que o contribuinte já o discriminaria na proposta.

Como o edital é quem estabelece a forma de apresentação das propostas, conforme dispõe o artigo 40 da Lei 8.666/93, pode a Comissão de Licitação, caso seja de seu interesse, exigir que na proposta conste o valor unitário bruto, o valor do desconto e o valor unitário líquido por produto.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 832 /2004**

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e **forma de apresentação das propostas;**

Valendo ressaltar, que um dos princípios básicos que rege as licitações é o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no art.3º da Lei 8.666/93, portanto, o que o ato convocatório dispuser acerca da forma de apresentação da proposta, obriga os licitantes. O importante é que fique claro para os licitantes a forma que a administração deseja que seja apresentada as respectivas propostas.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 06 de Outubro de 2004.

**HAYDÉE MONTE DE CARVALHO**  
**AFTE.MAT.91077-5**

De acordo com Parecer.  
Encaminhe-se ao Sr. Secretário para apreciação.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

Aprovo o Parecer. Cientifique-se à interessada.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 832 /2004**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GASEC**, em Teresina, 06 de Outubro de 2004.

**ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

Superintendente da Receita

Recebi uma via original.

Teresina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/representante legal